



**CONGRESSO NACIONAL**  
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2338/2023)**

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 2.338, de 2023, que *dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial*.

“Art. 3º .....

.....

III – supervisão humana efetiva no ciclo de vida da inteligência artificial, nos casos de alto risco;

.....

VI – diligência devida e auditabilidade ao longo de todo o ciclo de vida do sistema de inteligência artificial, nos casos de alto risco, considerado o estado da arte do desenvolvimento tecnológico;

.....”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 3º estabelece um rol de princípios que devem ser observados na implementação e no uso de sistemas de inteligência artificial.

O inciso III prevê a supervisão humana efetiva no ciclo de vida da inteligência artificial. A seu turno, o inciso VI define a “diligência devida e auditabilidade ao longo de todo o ciclo de vida do sistema”.

Sugere-se que essas obrigações legais se limitem aos casos de alto risco, sob pena de se estabelecerem exigências desproporcionais e, muitas vezes,



incompatíveis com sistemas simples, de baixo custo e de risco limitado. Destaca-se ainda que a regulação setorial, sempre que necessário, pode estabelecer obrigações adicionais para a aplicação do sistema.

Vale destacar que o Regulamento Europeu de Inteligência Artificial, aprovado em 13 de março de 2024, norma mais estrita no contexto internacional, somente exige supervisão humana e gerenciamento ao longo do ciclo de vida para sistemas de IA de risco elevado. Não há razão, portanto, para a norma brasileira pretender estabelecer **a maior carga regulatória do mundo**, especialmente considerando os desafios específicos de nosso País.

Sala das sessões, 28 de junho de 2024.

**Senador Esperidião Amin  
(PP - SC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4100133923>